

entendimento esse pacificados pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37: “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)”

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do interesse público, haja vista, o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO – DPVAT APÓS A MP 340

A Medida Provisória nº 340, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia 29/12/2006, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma premeditada, aleatória e na surdina as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Assim, a malfadada Medida Provisória nº 340 reduziu o valor da indenização, nos atos ocorridos após a sua vigência, sendo convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes a indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – Omissis;

II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de Invalidez Permanente; e

III – Omissis.

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos atos ocorridos após a Vigência da Medida Provisória (29/12/2006), entretanto, NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária, bem como, NÃO fixou indexador econômico legal (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o poder aquisitivo da moeda, além

de evitar a absurda desvalorização do quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à omissão do legislador em garantir o poder aquisitivo da moeda, deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, é bônus sem ônus.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou **65%** (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu **32%** (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em **40 salários mínimo** vigentes, atualmente perfazendo o valor de **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil seiscentos reais)**, reduzindo esta indenização para **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** não fixando forma de correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 NOS FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92

A Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.842/07, não pode retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua vigência, sob pena de ferir atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88.

Assim, nos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 340, se aplicado a Lei 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006) estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito continua sendo regido pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 Salários Mínimos no caso de Invalidez Permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Dessa forma, deve-se aplicar no presente caso em discussão o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente de ser ela de direito público ou de direito privado, de ordem pública ou dispositiva.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da Norma, a qual o primeiro é aquela cujos efeitos retroagem ou alcançam efeitos de atos jurídicos praticados na vigência da norma revogada. No entanto, o segundo é a norma que se aplica apenas às situações jurídicas constituídas após o início

e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)"

Destarte, conforme mencionado verifica-se claramente que no presente caso em discussão, aplicar-se-á o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou **TEMPUS REGIT ACTUS**, não aplicando dessa forma a Lei nº 11.482/07 para fatos ocorridos após a vigência da MP nº 340 (29/12/2006).

INAPLICABILIDADE DA TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, materializados por meio da Resolução nº 15/95, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74, limita-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as resoluções elaboradas pelo CNSP, porquanto estas **afigram-se meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a **pretensa aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão.

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a **alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada **aleatoriamente, ou seja, ao arrefio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, das quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS. I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei n. 844/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da

indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não é órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da lei 6194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. V - Não há se falar em revogação do artigo 3º, da lei nº. 6194/74 pela Constituição Federal e pelas leis nº. 6205/75 e 6423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - A quitação passada pela beneficiária do seguro em relação a indenização paga a menor, não impede de manejar ação judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie. Carência de ação afastada. III - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. IV - É admissível a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT), com base em salário mínimo, visto que não utilizado como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, (precedentes dessa corte) V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 200600435550, Comarca: GOIANIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves)

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. FALTA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. SALÁRIO-MÍNIMO. I - Para que o poder judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da carta de 1988 difere do regime constitucional passado. II - O prazo prescricional para cobrança do

seguro obrigatório e de 20 (vinte) anos, porque submetido a regra do art. 177 do código civil. III - A lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação de DUT - documento único de trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. IV - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. V - Recurso conhecido e não provido. O tribunal, a unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento". (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13649, Fonte: DJ 13649 de 26/10/2001, Acórdão: 02/10/2001, Comarca: Anápolis, Relator: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdos: Jerônimo Bicudo da Rocha e S/M, REF. LEG...: CF-88 Art 5 It XXXV; LF n 8441/1992; LF n 6194/1974 Art 3.)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (dpvat), e direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2 - A seguradora/apelante e parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT esta obrigada ao pagamento da verba indenizatória. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 8.441/92 não procede, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou, em definitivo, sobre a matéria, senão pelo indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº. 1.003). 5 - Nos termos do artigo 7º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 8.441/92 e devida a indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido. 6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o artigo 3º, da lei n. 6.194/74, plenamente em vigor. Apelo conhecido e improvido". (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de 04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goianésia, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdo: Antônio Tereza de Oliveira, REF. LEG...: CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 It II; DLF n 73/1966; DLF n 61867/1967 ; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; súm n 124 TFR).

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assim julgou:

“Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT), ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 salários mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos); (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

Assim, em virtude do acidente de trânsito supramencionado a vítima **MÁRCIO RODRIGUES EVANGELISTA**, ora Requerente sofreu fratura do platô tibial esquerdo, evidente por radiografias e relatórios médicos do Dr. Augusto Braga dos Santos, CRM/GO 5594, datado de 28/03/2005, tendo se submetido a implante de parafusos metálico ortopédico apoiador da regeneração e junção óssea do joelho, que, entretanto evoluiu com processo inflamatório crônico asséptico doloroso e com limitação das funções e flexão e extensão do joelho injuriado, esquerdo, hipotrofia muscular discreta do membro inferior correspondente, resultando em redução da resistência e do vigor físico desse membro inferior com claudicação, levando o paciente a ter dificuldade de exercer suas atividades de vendedor externo, de modo permanente, causando a invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo, por processo inflamatório crônico asséptico, doloroso, com limitação dos movimentos próprios do joelho do lado lesado, incrementado pelo implante de parafusos metálico ortopédico, que de início apoiador da regeneração e função óssea, passou a desempenhar também papel de gerador de fibromialgia, obrigando o paciente a claudicar quando deambula, processo inflamatório crônico asséptico doloroso no sítio das lesões ósseas, incrementado pelo implante de parafuso metálico ortopédico, que de início apoiador da regeneração e função ósseas, passou a desempenhar também o papel de gerador de fibromialgia, obrigando a claudicar quando deambula. Sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, com consequente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, conforme comprova incluso LAUDO DE

AVALIACÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, datado de 05/10/2007, devidamente assinado e reconhecido firma pelo Dr. Renato Vicente da Silva, MEDICO ESPECIALIZADO, inscrito no CRM 1861, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

No entanto importante destacar, que apesar de o acidente ter ocorrido em 24 de junho de 1998, o Requerente teve de passar por atendimento hospitalar, ficando internada, e após, recebendo alta, entretanto, teve que continuar a se submeter a um longo período de tratamento médico e fisioterapêutico, com a esperança de recuperar-se completamente, no entanto, ao fazer o Exame Médico, ficou comprovado através do LAUDO MÉDICO PERICIAL, a sua Invalidez Permanente no dia 05 de outubro de 2007. Desta forma, resta claro que a contagem da prescrição iniciou no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Assim, no caso em discussão, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do fato (05/10/2007), ou seja, a partir da comprovação da INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE através da PERÍCIA MÉDICA, confirmando a existência da seqüela de caráter definitivo, com a conseqüente redução da capacidade laborativa da Requerente, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive a Súmula 278 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

SÚMULA 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Por outro lado, em virtude das várias divergências exegéticas nas alterações no ordenamento jurídico, surgindo conflitos entre a disciplina estabelecida pela lei nova e as relações jurídicas já definidas sob a vigência da lei anterior, motivo pelo qual, requer como pedido alternativo, que sejam também observados os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade que não são absolutos, pois existem casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). Não podendo assim, a lei nova retroagir em determinados casos, ocorrendo dessa forma, a denominada ultratatividade da lei anterior, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, devendo assim ser aplicado no presente caso, o PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO ou TEMPUS REGIT ACTUS!

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia das leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que seja julgado procedente o presente pedido contidos na Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento a Requerente, no valor de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)** ou seja, **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Requer também, que Vossa Excelência digne-se a determinar a